Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 66090-PGM/GAB/2025
NUP 00000.9. 367467/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Boa Vista
Câmara Municipal de Boa Vista
Endereço: Palácio João Evangelista Pereira de Melo, Av. Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP 69.301-160

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto Total nº 14/2025, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO Nº 14/2025,** referente ao projeto de lei nº 231 de 05 de setembro de 2024, que dispõe sobre: "ALTERA O ANEXO II E IV DA LEI Nº 926, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 12:26
Do Dia: 31/07/25
ASS: Rosimeiry

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 31/07/25
Ás: 12:38 h.
Rubrica

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704
RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 31/07/2025 12:08:35
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 44991E31

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
( ) PARA CONHECIMENTO
EM 31/07/25
ÀS ..... HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N ° 14/2025, DE 23 DE JULHO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do **§ 1° do art. 50** c/c inciso **V e VII, do art. 62**, ambos da **Lei Orgânica do Município de Boa Vista**, decido **VETAR TOTALMENTE**, por razão de *inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público*, o **Projeto de Lei n.° 231/2024**, de 05 de setembro de 2024, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia: "**ALTERA O ANEXO II E IV DA LEI N° 926, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, após análise detida de seu conteúdo e escopo, verificou-se a existência de vício insanável de *inconstitucionalidade formal*, especificamente no que

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/07/2025 10:29:33

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 17561641A

tange à iniciativa para legislar sobre a matéria versada, o que impõe a aposição do presente veto.

Embora seja reconhecível a nobre intenção que certamente motivou a elaboração da referida proposição legislativa por essa egrégia Casa de Leis, buscando, em tese, adequar as normas de uso e ocupação do solo às novas realidades urbanas, o Projeto de Lei em questão padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência, e material, por contrariar o interesse público ao desconsiderar os instrumentos de planejamento e gestão urbana essenciais para a sua exequibilidade, o que impede a sua conversão em lei.

A análise detida da matéria revela que a proposta, ao pretender alterar os Anexos II e IV da Lei nº 926, de 29 de novembro de 2006, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano, adentra em esfera de atribuições que a Lei Orgânica Municipal reserva, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo, comprometendo, assim, o equilíbrio e a harmonia que devem reger as relações entre os Poderes constituídos.

A legislação sobre uso e ocupação do solo é um instrumento fundamental da política de desenvolvimento urbano, e sua alteração pontual, sem a devida articulação com o planejamento global do município, pode gerar distorções e impactos negativos no ordenamento territorial.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/07/2025 10:29:33
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 17561641A

A proposição legislativa em análise, ao determinar a alteração de parâmetros urbanísticos e de dimensionamento de vagas de garagem e estacionamentos, representa uma clara e inequívoca intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara de gestão e planejamento urbano que não lhe é própria, configurando um vício de iniciativa que macula de forma irremediável a constitucionalidade do projeto.

A definição de normas de uso e ocupação do solo é matéria de natureza eminentemente técnica e administrativa, que exige estudos aprofundados e uma visão integrada do desenvolvimento da cidade, atribuições estas afetas ao Poder Executivo.

A organização e o funcionamento da cidade, por meio do planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, são matérias inerentes à discricionariedade administrativa e à competência organizacional do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso VIII, atribui aos Municípios a competência para promover o adequado ordenamento territorial, o que deve ser exercido, primordialmente, pelo Poder Executivo, a quem cabe a execução da política de desenvolvimento urbano.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/07/2025 10:29:33
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 17561541A

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR, em seu arcabouço normativo, estabelece de maneira cristalina ser de **competência privativa do Prefeito Municipal** a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a criação, estruturação e, crucialmente, as atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal, bem como reserva ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para exercer a **direção superior da Administração Pública Municipal** e dispor sobre sua **organização e funcionamento**. Tal prerrogativa abrange, por extensão, a propositura de normas que impactam diretamente o planejamento e a gestão do território, uma vez que a política urbana é executada por órgãos da administração direta.

O arcabouço normativo foi assim pensado para assegurar a unidade de comando na gestão dos serviços públicos e a coerência das políticas administrativas e de desenvolvimento urbano, evitando a fragmentação de responsabilidades e a imposição de alterações legislativas que não foram devidamente analisadas sob a ótica técnica, urbanística, ambiental e orçamentária pelo órgão competente.

Isso se dá porque a **Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR** estabelece ser de **competência privativa do Prefeito Municipal** a iniciativa de projeto de lei que trate das **atribuições**, **estruturações**, **organização** e **funcionamento** de toda a administração pública municipal, bem como reserva ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para exercer a **direção superior da Administração**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/07/2025 10:29:33
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 17661641A

Pública Municipal. Confira-se, nesse particular, o **inciso IV do art. 45** e os **incisos II, III e VII do art. 62** da Lei Orgânica Municipal – LOM:

> Art. 45 – **Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> (...)
>
> IV - **Criação, estruturação e atribuições das Secretarias** ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).
>
> Art. 62 – **Compete privativamente ao Prefeito**:
>
> (...)
>
> II **– Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal**;
>
> III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
>
> (...)
>
> VII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, na forma da lei.
>
> (*grifou-se*)

Tem-se, então, que a **Lei Orgânica do Município de Boa Vista** – LOMBV, em seu **art. 45**, estabeleceu os casos em que a iniciativa das leis cabe exclusivamente ao Prefeito desta Capital. Tal disposição representa uma exceção à regra geral, que é a da **iniciativa concorrente, ampla e geral**, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo. Embora a competência para legislar sobre direito urbanístico seja concorrente, as normas que dizem respeito à organização administrativa para executar tal política são de iniciativa do Executivo.

A **alteração dos Anexos II e IV da Lei de Uso e Ocupação do Solo**, que

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/07/2025 10:29:33

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 17561541A

definem parâmetros urbanísticos e o dimensionamento de estacionamentos, implica necessariamente em **intromissão nas atribuições** dos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento urbano e pela fiscalização, como a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional (EMHUR).

Tal medida afeta diretamente o planejamento, a análise de projetos, a fiscalização de obras e a gestão do sistema viário, matérias estas que se inserem inequivocamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização, o funcionamento e as atribuições dos órgãos da administração municipal, conforme preceituam o inciso IV do art. 45 e o inciso VII do art. 62 da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, um projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de assunto compreendido no citado art. 45 ou que invada a esfera de competência delineada no art. 62 da Lei Orgânica Municipal há de ser considerado inconstitucional, sob o prisma formal, por conter um vício insanável de iniciativa.

Aliás, é pacífico o entendimento de que tal vício não pode ser convalidado nem mesmo pela eventual sanção do Alcaide, uma vez que a usurpação de competência legislativa fere o princípio da separação dos poderes e a própria estrutura constitucional de repartição de funções.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/07/2025 10:29:33
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 17561541A

Portanto, a propositura em questão interfere diretamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que busca direcionar a forma de organização e funcionamento de um dos pilares da política urbana, o controle do uso e da ocupação do solo, e, mais especificamente, o modo de operação dos órgãos técnicos da administração. Tal ingerência configura uma violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e replicado no art. 9º da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

Para além da flagrante inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei em análise também contraria o interesse público. **A alteração de parâmetros urbanísticos e de exigências de estacionamento, embora possa parecer pontual, demanda um planejamento técnico, administrativo e um estudo de impacto na infraestrutura urbana e na mobilidade, que não foram contemplados na proposição**. A modificação de tais regramentos sem uma análise sistêmica pode acarretar consequências indesejadas, como a sobrecarga do sistema viário, a descaracterização de zonas urbanas e a insegurança jurídica para os investimentos.

Nesse ínterim, **seria necessária a elaboração de estudos de impacto de vizinhança, análises de tráfego, e uma avaliação da compatibilidade das alterações propostas com as diretrizes do Plano Diretor Estratégico e Participativo de Boa Vista**. A ausência de tais estudos na proposição legislativa denota a sua dissociação com o planejamento urbano integrado e responsável,

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/07/2025 10:29:33
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 17561541A

colocando em risco o desenvolvimento ordenado e sustentável do Município.

Ademais, a iniciativa de projeto de lei em comento, ao **reestruturar parâmetros fundamentais do ordenamento territorial**, pode gerar impactos orçamentário-financeiros indiretos para a municipalidade, como a necessidade de investimentos em infraestrutura viária para absorver as novas demandas geradas pela alteração das regras de ocupação, sem qualquer estudo ou demonstrativo de impacto, em desrespeito aos princípios da **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**. A ausência dessa previsão compromete o planejamento orçamentário, o equilíbrio fiscal e a gestão responsável dos recursos públicos, configurando contrariedade ao interesse público.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Pretório Excelso:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL No 5.010/08, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PASSE LIVRE DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE CASCA VEL. VÍCIO FORMAL. **INQUINADA INOBSERVÂNCIA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE REGRA BASILAR DO PROCESSO LEGISLATIVO, COM O CONSEQUENTE DESRESPEITO DA INICIATIVA QUE, PELO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, IMPLICARIA AO CHEFE DO EXECUTIVO NO TRATO DE ASSUNTO DISPONDO SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A INSTITUIÇÃO DO PASSE ESCOLAR PROVOCARÁ IMPACTO NO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO DO MUNICÍPIO, REVELANDO-SE MATÉRIA DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES**, INSCULPIDO NO ART. 7o DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ. **PROCEDÊNCIA, HAJA VISTA QUE VERIFICADA A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL.** ANÁLISE DO IGUALMENTE

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/07/2025 10:29:33

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 17661541A

> APONTADO VÍCIO MATERIAL QUE RESULTA PREJUDICADA. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA**. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJPR - Órgão Especial - AI 0578521-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 30.06.2010)
>
> (Grifou-se)

Dessarte, há de ser respeitada a **competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal**, a quem incumbe a iniciativa privativa de leis que tratem sobre a **criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública** e acerca da **organização e funcionamento da Administração Municipal**, incluindo-se aí a definição das políticas, planos e programas a serem desenvolvidos por seus órgãos, como é o caso da política de desenvolvimento urbano executada pelas secretarias e entidades competentes.

Desta forma, não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se formalmente **inconstitucional**, em razão de vício de iniciativa, nos termos do **inciso IV do art. 45** e dos **incisos II e VII do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista**, bem como por ofensa ao princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea insculpida no art. 60, §4º, III, da **Constituição da República Federativa do Brasil** e replicada no **art. 9º da LOMBV**, e, ainda, por **contrariedade ao interesse**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/07/2025 10:29:33

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 17561541A



público, em face da ausência de estudos técnicos de impacto urbano e da usurpação de prerrogativas de planejamento e gestão administrativa do Poder Executivo.

Boa Vista, 23 de julho de 2025.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/07/2025 10:29:33

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 17661541A